



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011 /2019

Acrescenta-se os incisos VI e VII ao §1º, do Art.
166, da Constituição do Estado de Roraima.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição do Estado, promulga a presente emenda ao texto constitucional.

Art. 1º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 (...)

§1º (...)

VI- o estabelecimento de bacias hidrográficas como unidades de gestão de recursos hídricos;

VII - concessão ou qualquer outra forma de prestação privada de serviço ligada diretamente a água em um ou mais município(s) deverá ser precedida de consulta popular sob a forma de plebiscito em todos os municípios que compõem as respectivas bacias hidrográficas.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.

Evangelista Siqueira
Deputado Estadual

Bernardo Silva



JUSTIFICATIVA

A propositura da presente Emenda Constitucional visa adequar os termos da legislação vigente, em especial, da Constituição Estadual, que tem como principal missão a incumbência de proteger e de preservar a água para as presentes e futuras gerações e, com o auxílio da sociedade que representa, exercer o papel de seu depositário e guardião.

A matéria em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, não constando das exceções previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, dispositivo este que exclui da deliberação da proposta de emenda constitucional as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e os direitos e garantias individuais, o que não é o caso da proposição.

A proposição em questão tem o intuito de assegurar o correto manejo dos recursos hídricos existentes no Estado, em especial aqueles que digam respeito ao saneamento básico e à prestação de serviço de fornecimento de água potável a população, reconhecendo o fornecimento desses serviços – por serem bens essenciais à vida, como um direito humano fundamental, e, portanto, merecedores de cuidados e controle por parte do Poder Público.

A par de fixar no texto constitucional definições conceituais, pretende-se também estabelecer diretrizes mínimas a serem seguidas nas prestações dos serviços de água e saneamento, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade da previsão e implementação de políticas e planos de proteção, conservação e preservação do meio ambiente, voltados a gestão sustentável e descentralizadas dos recursos, visando a preservação do ciclo hidrológico.

Para o atingimento desse desiderato, entende necessário que preferencialmente os serviços de abastecimento de água e de saneamento sejam prestados diretamente pelo poder público, ou através de sociedade de Economia Mista, controladas majoritariamente pela Administração Estadual ou Municipal, dentro de uma visão estratégica que sobreponha o interesse público ao interesse econômico privado.

Nesse diapasão, propõe-se, outrossim, que a concessão ou qualquer outra forma de prestação privada deverá ser precedida de consulta popular sob a forma de plebiscito no âmbito do Município.

Desta forma, a proposição está em conformidade com o ordenamento pátrio. A Constituição Federal estabelece em seu art. 26, I:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



I- as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, incluem-se entre os bens dos Estados.

(...)

Já o art. 23 da Carta Magna assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- (...)

IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- (...)

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios

(...)

Outrossim, a presente proposta da emenda à constituição encontra guarida na Constituição do Estado de Roraima, em conformidade com os artigos 12 e 13, in verbis:

Art. 12. São bens do Estado: .

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União; e

(...)

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

Fortella



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Desse modo, entende-se que a concessão para a prestação privada do serviço de fornecimento de água e saneamento deverá ser precedida de consulta plebiscitária, não só no município que pretende alterar o modelo de gestão, mas em todos os outros municípios que compõem a respectiva bacia.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.

Evangelista Siqueira
Deputado Estadual